



PROCESSO N.º 1212/10

PROTOCOLO N.º 5.673.865-7/10

PARECER CEE/CES N.º 196/10

APROVADO EM 01/09/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP

MUNICÍPIO: JACAREZINHO

ASSUNTO: Consulta sobre a legalidade da constituição dos Conselhos Provisórios e da equiparação dos direitos dos professores da antiga FFALM aos da UENP.

RELATORA: MARIA TARCISA SILVA BEGA

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

A Universidade Estadual do Norte do Paraná, Município de Jacarezinho, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, por meio dos Ofícios n.ºs 90/10 (fls. 02-04 ) e 91/10 (fls. 05-07), ambos de 18 de junho de 2010, encaminha a este Conselho protocolado em referência, de 27 de julho de 2010, formulando duas consultas distintas, sendo que consta na primeira (fls. 03):

(...)

Neste íterim, como as decisões na Universidade devem ser colegiadas em decorrência do princípio da gestão democrática, a UENP instalou instância provisórias, consistentes em: Conselho Universitário Provisório (com atribuições cumulativas do CONSUNI e do CEPE) e Conselho Administrativo Provisório (com atribuições de CAD).

Os membros dos Conselhos Provisórios foram eleitos por seus pares ou indicados pelo Reitor, nos termos de seu regimento interno.

Considere-se que em março foi instalada a reitoria da UENP com a nomeação de pró-reitores, e a convocação de consulta para os cargos de reitor e vice reitor, bem como a deflagração do processo de eleição dos diretores de *campi* e diretores dos centros de estudos, cujos projetos de resolução se encontram em discussão pelos Conselheiros do CUP e pautados para a próxima reunião em agosto, para a constituição definitiva dos órgãos deliberativos democraticamente eleitos em fins do corrente ano.

**Isso posto, consultamos o Egrégio Conselho Estadual de Educação sobre a regularidade dos procedimentos adotados, especialmente a constituição de Conselhos Provisórios, ante a impossibilidade material de constituição dos Conselhos que constavam no Estatuto (sem grifo no original).**



PROCESSO N.º 1212/10

b) E, na segunda, apresenta-se:

(...)

Em 01 de dezembro de 2008, foi editado o Decreto n.º 3909, do chefe do Poder Executivo Estadual, aprovando o Estatuto e credenciando a Universidade Estadual do Norte do Paraná.

O estatuto (que integra o Decreto, para todos os fins de Direito estabelece, no seu art. 168, que ficam assegurados ao pessoal vinculado ao campus Luiz Meneghel, na forma da Lei n.º 15464, com redação dada pela Lei 15494, os mesmos direitos e obrigações constantes no Estatuto.

Essas disposições foram repetidas no Regimento Geral e na Resolução n.º 16/2010 do Conselho Universitário Provisório, que deflagrou o processo de consulta à Comunidade Universitária, com vistas à indicação de Reitor e Vice-Reitor da UENP.

Ante o exposto, respeitosamente, consultamos este Egrégio Conselho nos termos que seguem:

**Existe ilegalidade em equiparar, em direitos e obrigações, os professores da antiga FFALM aos da UENP, e assegurar-lhes, inclusive o direito de concorrer aos processos de consulta para indicação de Reitor e Vice-Reitor, bem como aos cargos de Direção das Unidades acadêmicas? (com grifo no original)**

## **2. No Mérito**

a) Quanto ao primeiro questionamento (fls. 03):

(..)

consultamos o Egrégio Conselho Estadual de Educação sobre a regularidade dos procedimentos adotados, especialmente a constituição de Conselhos Provisórios, ante a impossibilidade material de constituição dos Conselhos que constavam no Estatuto.

A princípio, é preciso esclarecer que não há no conjunto de documentos anexados ao processo que permita afirmar sobre a regularidade ou não dos procedimentos adotados, visto que não foi possível identificar a que procedimentos a IES se refere. Todavia, no que tange à criação dos Conselhos Provisórios, compreende-se que a constituição destes é medida necessária, até a aprovação dos atos normativos que regulam o funcionamento da instituição de ensino.

À luz desse entendimento, verifica-se que no caso específico da UENP, o Parecer n.º 495/08 CEE/CES, de 08 de agosto de 2008, que a



PROCESSO N.º 1212/10

credenciou também aprovou seu o Estatuto e Regimento, que a partir desta data, tornaram-se os eixos norteadores do funcionamento da IES, devendo definir todo e qualquer direcionamento da gestão administrativa e pedagógica. Note-se que nestes documentos não há qualquer regulação sobre a criação de instâncias provisórias para a constituição dos órgãos deliberativos, quais sejam: CONSUNI (Conselho Universitário), CAD (Conselho de Administração) e CEPE (Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão), conforme Seções I, II e III do Estatuto (fls. 124 e 125).

Nessa mesma direção, a LDB, no capítulo IV, Da Educação Superior regula:

Art. 56. As instituições públicas de ensino de educação superior obedecerão aos princípios da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como a escolha dos dirigentes.

Recorre-se, ainda, à Lei Estadual n.º 15.300, de 28 de setembro de 2006, que normatiza sobre a integração em autarquia das faculdades estaduais de Jacarezinho, Cornélio Procópio e Bandeirantes à Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP:

Art. 3.º A definição de atribuições e da estrutura organizacional básica da **UENP serão definidas em Estatuto, bem como Regimento Interno**, o Plano de desenvolvimento Institucional, baixados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (sem grifo no original).

Parágrafo único. Os documentos referidos no *caput* deste artigo serão elaborados com a participação das comunidades universitárias das atuais Instituições Estaduais de Ensino Superior indicadas no artigo 1º desta Lei, juntamente com representantes da Secretaria de Estado da Ciência Tecnologia e Ensino Superior, órgão estadual responsável pela definição, coordenação e execução das políticas e diretrizes na área de Ensino Superior.

Diante do exposto, a manutenção dos Conselhos Provisórios, criados pela Resolução n.º 04/08 – CE, do Conselho Executivo e de Implantação da UENP, de 25 de agosto de 2008 (fls. 85-87), fere o contido no Estatuto da UENP, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 3909, de 1º de dezembro de 2008, ao mesmo tempo, anula todos os atos exarados pelos Conselhos Provisórios instituídos.



PROCESSO N.º 1212/10

b) Em relação à segunda questão (fls. 07):

**Existe ilegalidade em equiparar, em direitos e obrigações, os professores da antiga FFALM aos da UENP, e assegurar-lhes, inclusive o direito de concorrer aos processos de consulta para indicação de Reitor e Vice-Reitor, bem como aos cargos de Direção das Unidades acadêmicas? (com grifo no original)**

Novamente, reporta-se à Lei Estadual 15.300, de 28 de setembro de 2006, que integra em uma única autarquia as Faculdades Estaduais do Norte Pioneiro (FUNDINOPI) de Jacarezinho (FAEFIJA), Cornélio Procópio (FAFICOP) e Bandeirantes (FFALM), bem como ao Parecer n.º 495/08 de 08 de agosto de 2008, que trata do credenciamento desta IES, visto que as estruturas fundantes da organização administrativa e pedagógica da IES estão definidas nestes atos normativos.

O dois documentos supracitados apresentam de forma inequívoca informações que respondem à questão 02:

Lei Estadual n.º 15.300/06, de 1.º de dezembro de 2008:

Art. 1.º A Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro FUNDINOP, Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho FAEFIJA, Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio – FAFICOP, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho FAFIJA e, a Fundação Faculdade Luiz Meneghel - FFALM estadualizada em atendimento à Lei Estadual n.º 13385, de 21 de dezembro de 2001 e regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 1.052, de 11 de abril de 2003, **ficam integradas em uma só autarquia denominada Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP**, vinculada à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (sem grifo no original).

Parecer n.º 495/08-CEE/CES, de 08 de agosto de 2008:

Diante do exposto, considerando as apreciações e conclusões da Comissão Verificadora e o atendimento às alterações solicitadas por estes relatores, somos pelo credenciamento por um prazo de 5 (cinco) anos e aprovação do Estatuto da Universidade Estadual do Norte do Paraná UENP, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, com sede em Jacarezinho e **Campi de Cornélio Procópio e Luiz Meneghel – Bandeirantes** (sem grifo no original) (fls. 45).

A instituição apresenta o número de docentes por titulação e regime de trabalho, **incluindo os professores das cinco faculdades que integram**



PROCESSO N.º 1212/10

a **Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP**. (sem grifo no original) (fls. 17).

A nova instituição terá sob sua responsabilidade cerca de 7.900 pessoas, sendo aproximadamente, 6.422 alunos na graduação, 1.100 na especialização, **343 docentes** e 140 técnicos administrativos (fls. 12), (sem grifo no original).

Com base nas normas transcritas, constatam-se que os atos relatados afrontam as disposições legais que estruturam a organização administrativa da UENP. Não há que se falar em equiparação de direitos e obrigações dos professores da antiga FFALM aos da UENP, visto que ambos compõem o quadro de profissionais da Universidade do Norte do Paraná – UENP, estando sujeitos aos mesmos direitos e obrigações, dispostos em seu Estatuto e Regimento aprovados pelas instâncias competentes.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Dá-se por respondida a consulta formulada pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, reafirmando a irregularidade da constituição dos Conselho Provisórios e a legalidade de equiparação de direitos e obrigações dos professores da antiga FFALM aos da UENP.

A Resolução n.º 04/08, do Conselho Executivo e de Implantação da UENP, de 25 de agosto de 2008, constituiu Conselhos Provisórios, que se tornaram irregulares a partir de 1.º de dezembro de 2008, até a presente data.

Dessa forma, determina-se, imediatamente, o cumprimento dos artigos 17 a 25, do Estatuto da UENP, que tratam da composição dos Conselhos Universitário – CONSUNI, de Ensino, Pesquisa e Extensão-CEPE e de Administração – CAD, a fim de regularizar o funcionamento administrativo da Universidade, sob orientação e supervisão da SETI, que deverá apresentar ao CEE, em até 60 (sessenta) dias, relatório das medidas adotadas.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Coordenação de Ensino Superior – SETI e devolva-se o processo à UENP, para as devidas providências.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1212/10

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 01 de setembro 2010.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Oscar Alves  
Presidente da CES